



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.911415/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.620 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRÊNCIA. PREVENÇÃO. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Tendo em vista que processo conexo já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil, mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo sob apreço.

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário .

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.620 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911415/2011-50

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), protocolizada em 14 de agosto de 2012, face ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº 024923897 de fls. 8, comunicado em 16 de julho de 2012, referente ao 2º trimestre de 2008 o qual não reconheceu crédito de IPI registrado no PER/DCOMP nº 42279.48941.150708.1.5.01-9948, bem como não homologou compensação ali declarada.

As razões do não reconhecimento e não homologação foram:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

O presente processo e sua decisão pela DRF foram originados pelo processo nº 11020.721841/2012-84, onde foi efetuado lançamento de IPI decorrente de divergência na classificação fiscal de produtos vendidos pela Tibre, o que resultou em débitos superiores aos registrados pela empresa, o que acarretou a insuficiência de saldo credor de IPI para ressarcimento.

Neste ponto, a presente manifestação de inconformidade repete os pontos lá discutidos, ou seja, a divergência da classificação fiscal apontada pela fiscalização e que resultou no lançamento de novos débitos de IPI, os quais, deduzidos dos créditos apurados pela manifestante, resultaram na decisão proferida no Despacho Decisório Eletrônico (DDE) contra o qual a manifestante se opõe. Repetiu o pedido de produção de provas em outros momentos processuais.

Uma vez que nenhum outro ponto foi apontado na peça de defesa, nada mais há a acrescentar.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Porto Alegre/RS, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa: SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do

IPI. IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.620 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911415/2011-50

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide resume-se a mesma discussão travada nos autos do Processo n. 11020.721841/2012-84, no qual foi efetuado lançamento de IPI decorrente de divergência na classificação fiscal de produtos vendidos pela Recorrente, resultando em débitos superiores aos registrados pela empresa e, por conseguinte, a insuficiência de saldo credor de IPI para ressarcimento pleiteado.

Efetivamente, a questão controvertida no Processo Administrativo nº 11020.721841/2012-84 versa sobre os mesmos fatos, mesmo período e mesmíssima fundamentação da travada nos presentes autos, como se constata da leitura do Acórdão n. 3402002.949, de 15/03/2016, da lavra do Conselheiro Jorge Freire.

Tratar-se-ia, portanto, de situação de decorrência de processos para julgamento conjunto, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)¹, determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 11020.721841/2012-84, como já mencionado acima, verifica-se que o mesmo não só já foi distribuído para relato do Conselheiro Jorge Freire, como também já teve sua análise concluída, na qual a este Colegiado em sua anterior composição, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, em julgado ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS METÁLICAS. TRV.

As partes e peças metálicas, inclusive estruturais, destinadas, após montagem, a receber equipamentos de produção de frio, que compõem um Túnel de Retenção Variável (TRV), classificam-se na NCM 8418.91.00.

PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se os pedidos de perícia, por prescindíveis, quando a matéria técnica passível de análise em tal procedimento não interferir nas questões de direito que determinaram a convicção do julgador, bem como na formação de seu juízo valorativo acerca do litígio.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Tendo em vista que o Processo principal já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil,² mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo ora sob apreço.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que este Conselho, debruçando-se sobre o mesmos pontos que aqui se discutem, no julgamento do Processo n. 11020.721841/2012-84, entendeu, nos dizeres do Relator, que:

Não há dúvida que as partes e peças que constam nas notas fiscais a que se refere à exaço destinam-se à montagem de uma estrutura destinada a receber os equipamentos de refrigeração, mais especificamente o chamado Túnel de Retenção Variável (TRV). As fotos acostadas aos autos às fls. 182 a 199, não deixam margem a qualquer dúvida.

Assim, correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização, qual seja NCM 8418.91.00, cuja alíquota no período era 15%. O fato desta classificação fiscal referir-se ao termo móvel, ao qual apegou-se a defesa tão-somente, está correto, pois não se tratam de galpões industriais que possam ser enquadradas na NCM de estruturas metálicas. E de fato são peças móveis, pois foram montados na empresa adquirente sob especificação desta. Talvez por isso a recorrente tenha se negado a fornecer os projetos de seus clientes, o que apenas dificultou a ação fiscal.

Tal entendimento, há de ser aplicado no presente caso, decorrente daquele, ressaltando meu entendimento pessoal a respeito da correta classificação fiscal das mercadorias em apreço, já manifestado naquela oportunidade.

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

² Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.620 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911415/2011-50